



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022047-71.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELENA MARGARIDA PASSARIM DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1022047-71.2020

APELANTE: Elena Margarida Passarim da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.312

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto –
Natureza acidentária do evento não
comprovada – Ausência, ainda, de
incapacidade laborativa – Amparo indevido –
Sentença mantida – Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 182/184 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de sequelas de acidente de trajeto (atropelamento – fratura de membro superior esquerdo).

Inconformada, a apelante insiste na ocorrência de um acidente de trajeto, em meados do ano de 2012, o qual atingiu seu membro superior esquerdo, com sequelas incapacitantes e definitivas. Ressalta o teor do laudo pericial oficial, o qual constatou diminuição da movimentação do membro atingido, e que mesmo tendo sido considerada leve, a limitação merece o

amparo da lei. Transcreve jurisprudência da Corte Superior, a qual prevê o amparo legal mesmo diante da redução mínima da capacidade laborativa. Saliencia o princípio processual de que o juiz não está adstrito ao laudo oficial. Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 190/199).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 205).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A improcedência merece ser mantida por mais de um fundamento.

Vejamos.

A petição inicial narra que a autora teria sofrido um acidente de trajeto, em meados do ano de 2012, o qual resultou em fratura de membro superior esquerdo.

Informa ter recebido auxílio doença previdenciário entre 30.01.2012 e 30.06.2012 (fl. 21) e, por não concordar com a cessação sem continuidade, veio a juízo buscando o auxílio acidente ou a aposentadoria por invalidez.

A documentação anexada à peça inaugural, de imediato, contradiz o relato da autora, pois aponta para a ocorrência de um atropelamento no dia 13.12.2011, ausente, ainda, registro de que teria sido em percurso para o trabalho (fls. 27/28).

Conquanto se possa admitir que a apelante sofreu, de fato, um atropelamento, de outra parte, não há qualquer documento que ratifique a natureza acidentária do evento.

Os informes previdenciários anexados às fls. 72/74, igualmente, impedem vislumbrar a ocorrência de um verdadeiro acidente de trajeto.

O perito judicial, atento aos dados do processo, reconheceu, tão somente, que a autora foi vítima de atropelamento (fl. 143).

Em outras palavras, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

Transcorrido longo lapso temporal entre o evento supostamente acidentário e a data do ajuizamento da ação, por óbvio que a apelante encontraria dificuldades na instrução preliminar e posterior, pois não buscou, durante o trâmite processual, trazer provas inequívocas a respeito do alegado 'acidente de trajeto'.

Com base nesse fundamento, qual seja, ausência de comprovação da natureza acidentária do infortúnio narrado na exordial, o pedido já poderia ser julgado improcedente.

Isso não bastasse, o exame físico conduzido pelo perito oficial revelou redução mínima da movimentação do ombro esquerdo (fl. 141), a qual, ao final, conduziu o perito judicial a concluir pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 142).

Não se ignora o fato de o auxiliar médico ter considerado, aparentemente, apenas as atividades domésticas da autora, para opinar desfavoravelmente ao pedido deduzido (fl. 142).

Entretanto, mesmo que analisada a capacidade laborativa à luz da profissão de auxiliar de limpeza, não se vislumbra restrição suficiente a reconhecer redução da aptidão de trabalho da autora, diante da pouco significativa limitação constatada no exame físico.

Inexistem, nos autos, elementos técnicos outros capazes de infirmar a opinião médica oficial e o raciocínio acima traçado, os quais, então, merecem prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

No entanto, como visto, o exame físico não revelou limitações capazes de se traduzir em incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Assim, diante de todo o exposto, não comprovada a natureza acidentária do evento narrado na petição inicial e ausente incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada, **lembrando a isenção quanto aos encargos da sucumbência, que favorece a apelante, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR